

ADVOCACIA & CONSULTORIA

WALLACE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO

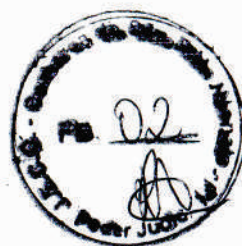
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO
RAIMUNDO NONATO - ESTADO DO PIAUÍ.

RECEBIDO

EM 28 / 02 / 2008

ÀS 09 : 27 HORAS

Servidor(a) do JECC



MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº. 1.771.211 SSP – PI e do CPF/MF nº. 887.614.283-53, residente e domiciliada à Rua Roldão Ribeiro, s/nº, Bairro Paraíso das Aves, CEP: 64.770-000, na cidade de São Raimundo Nonato - PI, por meio de seus advogados regularmente constituídos (consoante procuração acostada), com endereço profissional no rodapé da página, vem, respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e LXXVIII da CF/1988, na Lei nº. 6.194/74, no Enunciado nº. 82 do FONAJE, no Código de Processo Civil e na Lei 9.099/95, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA - DPVAT

em desfavor da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº.02.149.205/0001-69, com filial localizada à Av. João XXIII, nº.1979, Bairro São Cristóvão, Teresina - PI, CEP: 64.000.000, Fone: (86) 3232-3232, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, para ao final requerer o que se segue:

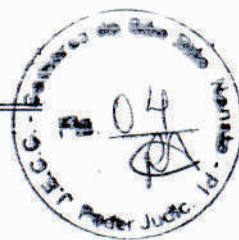
DOS FATOS E DO DIREITO:



Ocorre que a requerente sofreu um grave acidente de trânsito em 07 de maio de 2006, na cidade de São Raimundo Nonato/PI (Zona Rural), conforme o Boletim de Ocorrência juntado a exordial, onde por decorrência do sinistro necessitou de intervenção cirúrgica no Hospital Getúlio Vargas localizado na cidade de Teresina/PI, como também fora submetida à fixação de placas e parafusos no fêmur esquerdo, apresentando limitação funcional no joelho esquerdo e seqüelas definitivas com encurtamento do membro inferior esquerdo em relação ao direito, tendo limitado alguns movimentos físicos e apresentando conseqüências irreversíveis e permanentes, conforme os documentos juntados aos presentes fôlios (exames, atestados e perícia médica realizadas pelo Instituto Médico Legal – Teresina/PI).

Sendo assim, a reclamante ingressou através de seu procurador especial com procedimento administrativo junto à seguradora reclamada, com o objetivo de receber sua justa e devida indenização do Seguro – DPVAT por motivos de invalidez permanente, consoante reza o art. 3º, alínea “b” da Lei nº. 6.194/74, onde apresentou toda a documentação exigida por lei e, principalmente, juntou o laudo pericial confeccionado pelo Instituto Médico Legal, que confirmou suas lesões e seqüelas permanentes e definitivas.

Por conseguinte, a seguradora suplicada deferiu parcialmente o pedido administrativo feito pela segurada (documentos juntados), tendo em vista que somente lhe foi disponibilizado o pagamento indenizatório no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ao invés de ter adimplido a totalidade do seguro previsto em lei na hipótese de invalidez permanente e que se adequava perfeitamente ao caso em questão, cujo valor à época era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Ora, Ilustre Julgador (a), foi absolutamente comprovado nos laudos médicos e perícia do IML que a suplicante em decorrência do acidente sofrido apresentou, dentre as várias consequências físicas, a debilidade permanente de um dos seus membros primordiais do seu corpo, e, sobretudo, a incapacidade e deformidade permanente para o trabalho ou qualquer outra função que eventualmente venha exercer, não tendo nenhuma justificativa plausível e legal para o pagamento da quantia parcial disponibilizada pela seguradora, uma vez que nesses casos concretos em que o segurado se torna inválido vitaliciamente, deve legalmente o pagamento do Seguro – DPVAT ser realizado obrigatoriamente na quantia de 40 (quarenta) salários – mínimos.

Destarte, vejamos o que dispõe a Súmula nº. 14 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT:

(Omissis...)

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação.



Outrossim, vejamos o que dispõe o TJRS sobre o pagamento integral do seguro – dpvat em casos de invalidez permanente, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. CABIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. No Juizado Especial, é o não comparecimento da ré à audiência que importa em revelia e não a ausência de contestação. Revelia não caracterizada. A circunstância não implica, porém, em nulidade do julgado, na medida em que a sentença não se baseou unicamente nos efeitos da revelia, mas na prova existente nos autos. **A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de 40 salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 6.194/74 e na Súmula 14, das Turmas Recursais.** O pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva a parte autora, vindo a firmar o recibo apenas como condição de recebimento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo, na hipótese, qualquer afronta a ato jurídico perfeito. **Desnecessária a realização de perícia técnica, pois já houve reconhecimento, por parte da ré, da ocorrência de invalidez permanente, na medida em que foi efetuado o pagamento parcial da indenização por uma das empresas integrantes do pool de seguradoras.** O Juizado Especial é competente, portanto, para a apreciação da matéria. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. A competência reconhecida do CNRP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de negar-lhe vigência, reduzindo o valor taxativamente estabelecido na lei para os casos de óbito do segurado. Em consonância com o entendimento sumulado das Turmas Recursais (Súmula 14), a apuração do valor da indenização, na hipótese de pagamento administrativo parcial, deve ser feita com base no salário mínimo vigente à data de tal pagamento. No caso dos autos, a liquidação parcial foi feita em 09/12/2005, quando o salário era de R\$ 300,00. Assim, o montante total da indenização importa em R\$ 12.000,00, e não R\$ 14.000,00 como fixado na sentença. **Como já houve o pagamento administrativo de R\$ 359,14, remanesce, em favor do autor, um crédito de R\$ 11.640,86. Correta a fixação da correção monetária, pelo IGP-M, e dos juros legais, de 1% ao mês, ambos a contar da data do pagamento parcial (09/12/2005).** Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71001124890, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/11/2006)”.



No mesmo diapasão, vejamos o que dispõe a legislação pátria sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento de casos da natureza sob comento, *in verbis*:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO DML JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS. I. Comprovada a invalidez através de laudo do DML, inexistindo necessidade de prova pericial outra, de modo que não há complexidade que afaste a competência do Juizado Especial Cível. II. Lide atinente à cobrança de indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001606904, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 17/04/2008 e publicado no Diário da Justiça em 23/04/08).

Outrossim, vejamos em anexo cópia da sentença proferida sabiamente pela MM. Magistrada do Juizado Especial Cível da Zona Leste – Anexo NOVAFAPI – Comarca de Teresina para outro caso análogo, decisão esta legítima e que reforça o pedido feito nos autos para casos da mesma natureza e, sobretudo, revela o entendimento dos magistrados dos JECCs do Estado do Piauí.

Portanto, levando-se em conta todos os danos pessoais suportados pela requerente, suas graves e definitivas seqüelas físicas, documentos e perícias oficiais e inquestionáveis que atestaram sua invalidez permanente e definitiva, nada mais devido por medida de justiça e de direito, que se faça imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para impor a parte reclamada a totalidade do pagamento do seguro indenizatório não realizado tempestivamente em benefício da autora, como forma de garantir a regularidade e a obediência ao instituto do direito adquirido.

DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, requer que V. Exa. se digne a determinar:

a) **A concessão dos benefícios da justiça gratuita e integral**, tendo em vista a “eventual” necessidade de interposição de recurso inominado para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Piauí ou de recurso extraordinário para o STF, haja vista ser o autor pessoa necessitada na forma da Lei nº. 1.060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

b) **A citação da seguradora requerida**, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, comparecer às audiências a serem designadas por este juízo e apresentar defesa tempestivamente, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos;

c) **A procedência *in totum* dos pleitos autorais**, condenando-se a parte reclamada ao pagamento da diferença indenizatória – Seguro DPVAT no valor de R\$ 11.138,50 (onze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta reais), diferença esta que deve ser atualizada e acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do pagamento parcial do seguro, qual seja, 03/10/2008;

d) A condenação da Empresa - Ré ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais na base de 20% sobre o valor da causa, em caso de recurso a ser interposto futuramente.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção, especialmente a prova documental, pericial, testemunhal, exibição de documento e/ou quaisquer outras que se fizerem necessárias para o bom andamento do presente feito, desde já requeridas.

ADVOCACIA & CONSULTORIA

7

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.138,50 (onze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta reais), valor este que deve ser atualizado pela variação do IGP-M e com a aplicação dos juros legais.

Nesses termos, em que pede e espera deferimento.

São Raimundo Nonato – PI, 23 de outubro de 2008.



Wallace Figueiredo Lopes

Wallace Figueiredo Lopes

Advogado – OAB-PI 4.863/2006

Nilo Júnior Lopes

Advogado – OAB/PI 29/80-A